

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 15.09.95  
EMENTÁRIO Nº 1 8 0 0 - 1 6

3190

28/04/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 186594-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDOS: LAURO LOUREIRO LIMA COMERCIAL E TÉCNICA  
LTDA. E OUTROS

E M E N T A: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, § 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.

Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, do texto constitucional.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 28 de abril de 1995.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
CELSO DE MELLO - RELATOR



28/04/95

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 186.594-6 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO  
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
RECORRIDOS: LAURO LOUREIRO LIMA COMERCIAL E TÉCNICA  
LTDA. E OUTROS

0018001600  
0437186590  
0420000060

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul que decidiu pela auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição, vedando, por via de consequência, a cobrança de juros reais em taxa superior a 12% a.a.

Admitido e processado regularmente o presente recurso, subirám os respectivos autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, apreciando essa mesma questão nos autos do RE 160.382-RS, de que fui Relator, manifestou-se pelo conhecimento e provimento da impugnação recursal, salientando que

"A matéria já foi discutida na ADIn 4-7-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Diário da Justiça de 25.06.93, tendo a Suprema Corte considerado não-auto-aplicável aquela norma, e incidente a legislação anterior à Constituição



*Supremo Tribunal Federal*

RE 186.594-6 RS

3192

Federal em vigor, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal, wavy line.

/llpc.

*Suprema Tribunal Federal*

**RE 186.594-6 RS**

**3193**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - O acórdão impugnado nesta sede recursal veicula pronunciamento que, ao reconhecer a auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 192, § 3º, da Constituição, **contrariou** manifestação plenária desta Suprema Corte.

Plenamente acolhível, portanto, a pretensão recursal ora deduzida pela instituição financeira.

A reforma da decisão proferida pelo Tribunal a quo impõe-se ante a insuperável necessidade - **reconhecida pelo STF no julgamento da ADIn nº 4-DF** - de o Congresso Nacional editar a lei complementar reclamada pelo texto constitucional.

Sem a concretização da *interpositio legislatoris*, não há como conferir aplicabilidade ao preceito normativo consubstanciado no art. 192, § 3º, da Carta Política.

A lei complementar **exigida** pela Constituição, como requisito de incidência e de operatividade da regra limitativa dos juros reais (12% ao ano), não foi editada até o presente momento.

O inadimplemento da prestação legislativa pelo Congresso Nacional **inibe** a aplicação da norma constitucional em causa e **desautoriza** o pronunciamento emanado do Tribunal a quo.



O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema ora debatido em sede de ação direta de inconstitucionalidade, estabeleceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - por qualificar-se como estrutura normativa aberta e incompleta - não se reveste de auto-aplicabilidade, o que **impede** o Poder Judiciário, sem que exista o ato de concretização legislativa **reclamado** pelo texto constitucional, de conferir executoriedade imediata a essa regra de nossa Carta Política:

".....

*Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*



Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional."

(ADIn 4-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte, no julgamento de casos concretos (cf. RE 157.897-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 165.214-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, dentre outros).

Tendo em vista, pois, os precedentes jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da **quaestio juris** suscitada nesta sede recursal, **conheço e dou provimento** a este recurso extraordinário para julgar improcedentes os embargos à execução no que concerne à cobrança de juros reais em taxa superior a 12% a.a., invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

3196

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 0186594-6

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV. : IZAIAS BATISTA DE ARAUJO E OUTROS

RECDO. : LAURO LOUREIRO LIMA COMERCIAL E TECNICA LTDA E OUTROS

ADV. : VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 28.04.95.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Sydney Sanches e Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte  
Secretário